



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045441-57.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA LIMA BIZERRA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9148

Apelação nº 1045441-57.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Maria de Fátima Lima Bizerra

Apelada: Antero Abenante Neto

Juiz(a): Dr(a). Lincoln Antônio Andrade de Moura

Apelação. Ação de usucapião. Desistência da ação antes da citação do réu. Condenação da autora nas custas. Descabimento. Regra do artigo 90 do CPC não se aplica na hipótese de desistência da ação antes da citação da parte contrária. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 91, que julgou homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Há embargos de declaração opostos pela autora (fls. 94/95), rejeitados pela decisão de fls. 96.

Inconformada, insurge-se a demandante (fls. 99/112), pugnando pelo afastamento da condenação em custas iniciais ou que seja anulada a sentença extintiva, abrindo-se prazo para emenda da inicial, em razão de erro material no tocante ao nome da autora, em respeito ao princípios da economia e celeridade processual. Caso não acolhido o pedido, pugna pela fixação de custas em valor razoável e proporcional ao estágio da ação.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Inicialmente, diante da documentação juntada, defiro à apelante o benefício da gratuidade apenas para isentá-la do pagamento de preparo recursal.

No mais, infere-se dos autos que a recorrente, após o despacho que determinou que ela juntasse documentos apto a comprovar a sua hipossuficiência ou recolhesse as custas iniciais, requereu a desistência da ação, com pedido subsidiário de concessão de prazo para emenda da inicial caso fosse condenada nas custas processuais (fls. 90).

A sentença apelada homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito, condenando a autora ao pagamentos das custas.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 90 do CPC: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”*

Já o artigo 290 do mesmo Codex preconiza que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Destarte, o C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a regra do artigo 90 do CPC não se aplica na hipótese de desistência da ação antes da citação da parte contrária. Vejamos alguns julgados, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se

aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. **(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877/SP. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Quarta Turma. Julgado em 11/09/2023.DJe 14/09/2023)**

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela

impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. **(AREsp 1442134/SP. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA. Primeira Turma. Julgado em 17/11/2020. DJe 17/12/2020)**

No mesmo sentido:

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Pedido formulado antes da citação do réu. Determinação para recolhimento das custas judiciais. Inadmissibilidade. Ausência de angularização da relação jurídica processual. Hipótese de cancelamento da distribuição. Dicção do art. 290, do CPC. Custas indevidas. Precedentes do C.STJ e desta Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027249-54.2024.8.26.0005; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Desistência da ação - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, com determinação do recolhimento das custas – Insurgência recursal da autora – Justiça gratuita – Concessão para o presente ato – Condenação ao pagamento das custas processuais - Afastamento – "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil" (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022) – Sentença reformada em

parte - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1044878-47.2024.8.26.0100; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desistência da ação antes da citação - Recolhimento das custas que é indevido, uma vez que não houve a prestação de serviço de natureza forense, fator gerador da incidência da taxa judiciária - Hipótese de cancelamento da distribuição - Inteligência do art. 290 do CPC - Sentença reformada, para afastar a exigência de recolhimento de custas - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006974-90.2024.8.26.0100; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da citação da parte contrária, era caso de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Por consequência, de rigor o afastamento da condenação da demandante ao recolhimento das custas processuais.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator